

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.21.016123-8**

Reclamado: **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ nº 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.477.066/0001-19, com sede à Av. Dr. Chucrí Zaidan, nº 281, Parte, Brooklin Paulista, CEP 04583-110, São Paulo-SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, I e VI, 35, *caput*, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, II e 13, XVI do Decreto Federal nº 2.181/97 e art. 4º, V do Decreto nº 7.962/2013, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, referente ao cancelamento unilateral da compra de produtos adquiridos em seu *site*, e a não manutenção de serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico.

Instado a se manifestar, o fornecedor apresentou defesa administrativa e documentos (fls. 43/52-v) alegando, em síntese que, tendo a consumidora reclamante realizado a referida compra no período da "Black Friday" de 2021 e, em virtude do grande interesse dos clientes interessados nas ofertas da Reclamada, seu estoque não conseguiu atender as solicitações, sendo obrigada a promover o cancelamento de parte dos pedidos efetuados, o que também alcançou o pedido da reclamante.

Sustentou que procedeu com o cancelamento da transação/reembolso da compra junto ao meio de pagamento Linx Pay e a operadora de cartão da reclamante, referente ao valor dos produtos indisponíveis - fl. 50-v.

Alegou que não há nenhum registro de contato da cliente antes da presente reclamação.

Tratativas para celebração de Transação Administrativa com multa reduzida em 60% (sessenta por cento), e concessão do prazo de 10 (dez) dias úteis para assinatura ou apresentação de alegações finais (fls. 54/61-v).

↳

Apresentadas alegações finais às fls. 63/68.

Aduziu que os valores utilizados para apuração da penalidade não estão condizentes com a realidade da empresa, salientando que não há comprovação das agravantes aplicadas e que não houve dano, seja individual ou coletivo.

Ressaltou que são reclamações individuais, não se tratando de direitos coletivos, difusos ou homogêneos, não havendo dano coletivo.

Solicitou ainda sejam revistas as atenuantes, de acordo com o Decreto 2.181/97.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (TA) recusada pelo fornecedor - fls. 54/61-v.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – artigos 4º, I e VI, 35, *caput*, 39, II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); artigos 12, II e 13, XVI do Decreto Federal nº 2.181/97 e art. 4º, V do Decreto nº 7.962/2013.

Os argumentos do reclamado, portanto, não merecem prosperar. O CDC dispõe, em seu art. 35:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Em nenhuma das hipóteses previstas, entretanto, isso ocorreu de maneira tranquila, como argumentado pelo fornecedor em sua defesa administrativa e em suas alegações finais. Senão vejamos.

Quanto ao fato de o fornecedor ter estornado o valor correspondente ao produto adquirido à consumidora Gabriela Bandeira de Souza, não significa que não se configurou a infração consumerista, mas tão-somente expressa mais do que a obrigação do fornecedor, contida no Código do Defesa do Consumidor (art. 35, III, CDC).

Ademais, conforme estabelece o artigo 48, CDC, as declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.

Ao alterar os contratos, de forma unilateral, informando ausência de produto no estoque, a reclamada violou o postulado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes, desde o aperfeiçoamento do ajuste até sua execução, um comportamento de lealdade recíproca, de modo que cada um deles contribua efetivamente para o atendimento das legítimas expectativas do outro, sem causar lesão ou impingir desvantagem excessiva.

Consoante leciona Assis Neto:

"A boa-fé é dever ativo e, ao mesmo tempo, uma norma de interpretação das disposições contratuais. Por isso se trata de uma aceção positiva. Daí concluir-se que a boa-fé objetiva é ampla. Será concretizada pela atividade criadora do direito nas decisões judiciais. Significa que as partes contratantes devem agir de acordo com normas de conduta pautadas na seriedade e ausência de malícia ou de pretensão de se locupletar indevidamente."

Nelson Rosenvald, por sua vez, destaca:

"O princípio da boa-fé objetiva – circunscrito ao campo do direito das obrigações – é o objeto de nosso enfoque. Compreende ele um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social."¹

A boa-fé objetiva, portanto, é uma regra de conduta que abrange todas as relações jurídicas, que rege todo o ordenamento jurídico.

No âmbito consumerista, o princípio da boa-fé objetiva está consagrado no artigo 4.º, III, CDC, *in verbis*:

"Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:"

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na **boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"²*

¹ ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.

² NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. Manual de direito civil: volume único, 6. ed. rev. atual. ampl. Salvador, BA: JusPODIVM, 2017.

Ademais, não se trata, pois, de caso isolado. Vale dizer que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio www.reclameaqui.com.br, como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas.

Nesse sentido, foram apresentados, às fls. 24/26-v, dados expressivos e detalhados acerca das **864 (oitocentas e sessenta e quatro)** reclamações, sendo **71 (setenta e uma)** no estado de Minas Gerais contra o fornecedor, sobre "*descumprimento de oferta/cancelamento unilateral da compra realizada por meio do seu site, e não manutenção de serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico*", bem como links para acesso de alguns exemplos para serem lidos diretamente no *site*, suficientes para configurar o dano coletivo, registradas no período de novembro de 2019 a novembro de 2021, atestando que é prática recorrente da empresa **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.** tais condutas, podendo alcançar consumidores em todo o território nacional, por se tratar de loja virtual.

E sim, as **864 (oitocentas e sessenta e quatro)** queixas apontadas se referem a problemas de venda de produtos online indisponíveis em estoque, conforme gráfico à fl. 25, versando, portanto, sobre o mesmo objeto ao do presente Processo Administrativo. Por se tratar de loja virtual, o alcance das vendas se dá em todo o território nacional.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, além dos dispositivos normativos acima mencionados, os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

Como se sabe, repita-se, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas.

Ressalte-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

No mesmo norte, o Decreto 2.181/97 aduz ser considerada prática infrativa a recusa do atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (artigos 12, II e 13, XVI do Decreto nº 2.181/97).

Vale registrar que a consumidora reclamante sequer conseguiu registrar sua manifestação em quaisquer canais eletrônicos de atendimento do fornecedor, ante a má prestação do serviço, o que contraria o art. 4º, V do Decreto nº 7.962/2013.

Por fim, ao refutar a proposta de Transação Administrativa, o fornecedor afastou a possibilidade de extinção prematura do feito (§1º do artigo 13 da Res. PGJ 14/2019).

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.082247-6/003³ (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

³<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 14/19 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 14/19, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 14/19. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 14/19, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 14/19:

Art. 13 - [...]

§1º O termo de transação administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

O Reclamado insurgiu-se quanto ao valor do faturamento relativo ao exercício financeiro do ano de 2020.

O art. 24 da Resolução PGJ n.º 14/19 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

Art. 24. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta **ou inaceitabilidade das informações prestadas**.

§ 1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

[...]

Em que pese a apresentação de demonstrativo de resultado à fl. 44, foi esclarecido ao fornecedor via e-mail à fl. 63 que, por se tratar de *e-commerce*, não foi possível adotar o faturamento bruto, conforme apresentado, de um estabelecimento físico apenas, motivo pelo qual foi adotado o critério do arbitramento, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ n.º 14/19, restringindo-se às vendas digitais no estado de Minas Gerais..

Posto isso, a multa no valor de **R\$ 80.706,88 (oitenta mil, setecentos e seis reais e oitenta e oito centavos)**, referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita foi proposta com 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, aos 21 de junho de 2022, conforme Termo de Audiência de fl. 59.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do **fornecedor reclamado**, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem **administrativa**, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 16), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento do faturamento bruto referente ao exercício de 2020, no valor **R\$706.361.928,39 (setecentos e seis milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos)**⁴. Restringindo a quantia às vendas digitais realizadas no Estado de Minas Gerais, obtemos um montante de aproximadamente **R\$70.636.192,83 (setenta milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)** e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

⁴https://www.sincovaga.com.br/wp-content/uploads/2021/08/Ranking-SBVC_2021_final.pdf

2

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$272.385,72 (duzentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II, III, VI - razão pela qual diminuo a pena base em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$136.192,86 (cento e trinta e seis mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – caráter repetitivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de **R\$158.891,67 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos)**.

g) Reconheço o concurso de infrações, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), nos termos do art. 20, §3º da Resolução PGJ nº 14/19, totalizando o quantum de **R\$211.855,56 (duzentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$211.855,56 (duzentos e onze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fls. 20) via e-mail (fls. 68) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$190.670,00 (cento e noventa mil, seiscentos e setenta reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2022.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

Outubro de 2022			
Infrator	ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.		
Processo	0024.21.016123-8		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 70.636.192,83
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 5.886.349,40
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 181.590,48
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 90.795,24
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 272.385,72
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2022			246,55%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2022			3,6876
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 737,52
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.062.874,15
Multa base			R\$ 272.385,72
Multa base reduzida em 1/2 – art. 25, II, III e VI do Dec. 2181/97			R\$ 136.192,86
Acréscimo de 1/6 – art. 26, VI Decreto 2.181/97			R\$ 158.891,67
Acréscimo de 1/3 – Concurso de infrações			R\$ 211.855,56